

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS I**

CECILIA CABALLERO LOIS

DANIELA DA ROCHA BRANDAO

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/
UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Cecilia Caballero Lois, Daniela da Rocha Brandao, Samantha Ribeiro
Meyer-pflug – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-101-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito internacional .
3. Direitos humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder
Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

A obra Direito Internacional dos Direitos Humanos I é resultado do rico e intenso debate ocorrido no grupo de trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos I realizado no dia 12 de novembro de 2015 no XXIV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós Graduação em Direito na Universidade Federal de Minas Gerais em Belo Horizonte. O grupo de trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos I vêm se consolidando, aos longos dos anos no estudo e na discussão dos temas referentes a proteção e aplicação dos direitos humanos.

Os artigos apresentados no Grupo de Trabalho são dotados de grande qualidade científica e complexidade, e abordam aspectos relevantes da interpretação, aplicação e garantia dos direitos humanos, bem como do conflito entre esses direitos e o ordenamento jurídico interno dos Países.

O debate sobre os artigos e ideias apresentadas foi bastante rico, intenso e proveitoso o que motivou a criação dessa obra que contempla os textos apresentados no grupo de trabalho, acrescidos das contribuições decorrentes da discussão realizada. A obra está dividida em quatro seções, levando-se em consideração os temas apresentados

Sobre a evolução histórica dos direitos humanos, Zaiden Geraige Neto e Kellen Cristine de Oliveira Costa Fernandes analisam analisar o conceito adequado do termo direitos humanos para identificar os direitos essenciais à pessoa humana, e conseqüentemente examinar também o valor supremo que o fundamenta, a dignidade da pessoa humana. A partir daí estudam o processo de evolução dos direitos humanos, passando pelas chamadas dimensões destes direitos. Ainda dentro do tema da constitucionalização dos direitos humanos, Fernanda Brusa Molino examina detidamente as relações entre direito nacional e internacional, sendo tratadas as teorias monista e dualista, a soberania, além da incorporação dos tratados internacionais pelas legislações nacionais, tratando primeiramente da formação e posterior incorporação dos tratados internacionais segundo a legislação brasileira.

Danielle Jacon Ayres Pinto e Elany Almeida de Souza propõem em seu artigo uma reflexão acerca do conceito de sociedade civil global e suas características enquanto instrumento na reivindicação da internacionalização dos direitos e na solução de conflitos. Já Sílvia Leiko

Nomizo e Bruno Augusto Pasion Catolino abordam o processo de justicialização do sistema interamericano através do mecanismo de petições, na forma direta, por meio de grupos ou indivíduos para os órgãos responsáveis, propondo uma reflexão a respeito das inovações, avanços e desafios contemporâneos de tal aparato de proteção dos direitos humanos, uma vez que o Brasil é signatário da maioria dos todos os Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos. Contudo, de forma contraditória, a maciça adesão a tais documentos internacionais não reflete a uma evolução interna na proteção dos direitos humanos.

Os princípios orientadores da ONU e sua aplicação nas estratégias empresariais como forma de proteção dos direitos humanos é estudado por Bárbara Ryukiti Sanomiya e Fabiano Lopes de Moraes. Eles partem do pressuposto que as empresas têm cooperado para o desenvolvimento econômico, em contrapartida elas contribuem para um impacto negativo com graves violações aos direitos humanos comum em uma economia globalizada, desta forma as empresas precisam a proteção, e na não violação dos direitos humanos passa a fazer parte das estratégias empresariais.

Kelly Ribeiro Felix de Souza e Laercio Melo Martins fazem uma análise das correntes do pluralismo e do universalismo e, a partir de então, fazer uma crítica aos fundamentos modernos e também contemporâneos dos direitos humanos. De igual modo Ana Carolina Araujo Bracarense Costa procura em seu texto responder as seguintes indagações: ao julgar caso Gomes Lund e outros VS Brasil, quais foram os principais temas abordados pela CorteIDH que fez com que ela chegasse à conclusão de que a lei de anistia brasileira é inválida? Como se deu sua construção argumentativa, e quais foram suas principais fontes de embasamento normativo e jurisprudencial? Em suma, qual foi a racionalidade jurídica da Corte no julgamento desse caso?

Luiz Magno Pinto Bastos Junior e Rodrigo Miotto dos Santos em seu artigo verificam em que medida as hipóteses autorizadoras do julgamento de civis pela justiça militar da União compatibilizam-se com a interpretação que a Corte Interamericana de Direitos Humanos confere ao disposto no art. 8, item 1, da Convenção, especificamente no que se refere às garantias da imparcialidade e da independência.

William Paiva Marques Júnior estuda em seu texto a consolidação do direito humano à paz no plano das relações internacionais, na medida em que se observa na contemporaneidade uma verdadeira exigência pela democratização das relações internacionais que perpassa indispensavelmente pela exigência da paz e cooperação fundadas na justiça equitativa,

solidariedade e igualdade das partes, mormente no que diz respeito ao modo e aos processos de tomada de decisões nos organismos relacionados à manutenção da paz e da segurança mundiais, principalmente com a atuação da ONU.

No que diz respeito ao direito das minorias, Alessandro Rahbani Aragão Feijó e Flavia Piva Almeida Leite analisam a relação entre o Brasil e a Argentina e a Convenção da ONU sobre o Direito da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, a fim de constatar, nos respectivos ordenamentos jurídicos, a influência, o modo de operacionalização e os efeitos produzidos por esse Tratado. Ainda dentro dessa temática Fernanda Holanda Fernandes aborda em seu texto a capacidade civil no direito brasileiro à luz da convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, objetivando verificar se a legislação pátria acerca da capacidade civil e do processo de interdição é condizente com a nova compreensão sobre a deficiência estabelecida pela Convenção de Nova York. No mesmo contexto, Ana Luisa Celino Coutinho e Antonio Albuquerque Toscano Filho examinam a garantia do status familiar e afetivo às pessoas com deficiência intelectual no Brasil à luz da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência da ONU. Eles buscam no estudo evidenciar o descaso e desrespeito por parte do Estado brasileiro e demais motivos determinantes para a inefetividade da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, delineando pressupostos viáveis de compatibilização do Código Civil Brasileiro aos seus termos, com vistas ao combate à discriminação e promover à efetivação do direito de as pessoas com deficiência intelectual se casarem e estabelecerem família.

Já Carmen Lucia Sarmiento Pimenta e Matusalém Gonçalves Pimenta levam a efeito um estudo na excepcionalidade da prisão civil visando analisar as teorias monista e dualista, o direito constitucional comparado no que toca ao tema, e a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, máxime na esfera dos tratados sobre direitos humanos.

Helder Magevski De Amorim examina com acuidade quais são os limites da jurisdição nacional quando a questão debatida no processo diz respeito ao direito a alimentos. Ele propõe que o direito a alimentos é um direito fundamental e por isso merecedor de uma maior proteção, não se limitando àqueles oriundos do direito de família, mas também incluindo os direitos decorrentes de honorários advocatícios, verbas trabalhistas e indenizações em relacionadas à prática de ato ilícito.

No que diz respeito a violência contra a mulher Eduardo Daniel Lazarte Moron e Francisco Antonio Nieri Mattosinho em seu artigo discutem as consequências legais e dogmáticas da Lei n.º 13.104/2015 que acrescentou a qualificadora do feminicídio ao homicídio doloso. Em termos de direito comparado, fez-se uma análise das legislações no âmbito latino-americano

em relação ao tema. Já Marcia Nina Bernardes e Rodrigo De Souza Costa sistematizam as definições de violência contra mulher no âmbito internacional e as definições das vítimas da violência doméstica como violação de direito internacional. Igualmente focam na construção realizada no Direito Internacional dos Direitos Humanos sobre a obrigação estatal de prevenir, especificamente, a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Juliana Giovanetti Pereira Da Silva e Lais Giovanetti estudam as migrações contemporâneas para o Brasil, com foco no fluxo, recente, de haitianos que ingressam pelo estado do Acre. Abordam as condições de ingresso destes imigrantes haitianos, sua vulnerabilidade e ações governamentais. Ana Paula Marques de Souza e Flávio Maria Leite Pinheiro, por sua vez, estudam o tema dos refugiados e deslocados ambientais. Atentam para o fato de que é necessário que se qualifique esses refugiados climáticos adequadamente. Já Anne Caroline Primo Avila e Thiago Giovani Romero abordam as migrações de haitianos para o Brasil após o terremoto de 2010 e a possível atribuição da sua condição de refugiado ambiental. Buscam um diálogo desta chamada nova categoria em relação ao sistema de tutela e proteção dos refugiados no âmbito internacional, de acordo com a Convenção dos Refugiados de 1951 e o Protocolo adicional sobre a mesma matéria de 1967.

Elisaide Trevisam e Marilu Aparecida Dicher Vieira Da Cunha Reimão Curraladas tratam do tema do refugio desde a sua tradição ao início de sua normatização. Para tanto se norteiam pela abordagem das principais características do processo evolutivo da responsabilidade de proteção aos refugiados e as suas especificidades no decorrer dos séculos, partindo da tradição religiosa de concessão de asilo até a culminação da Convenção Internacional Relativa aos Direitos dos Refugiados, nascida da realidade do pós Segunda Guerra Mundial.

Rickson Rios Figueira analisa as relações entre as abordagens tradicionais dos discursos de segurança do Estado-nação, o conceito e aplicação da segurança humana e o quadro normativo de direitos humanos estabelecido no âmbito das Nações Unidas, após a 2ª Guerra Mundial. Tanto a securitização, quanto a segurança humana e as normas de direitos humanos importam no tratamento do estrangeiro imigrante, em particular, o refugiado.

Fernanda de Magalhães Dias Frinhani examina o Tráfico de Pessoas, problematizando o fenômeno como um problema que envolve tanto o Direito Internacional dos Direitos Humanos quanto o Direito Interno. Além de trazer o conceito e o histórico desta prática criminosa, o trabalho levanta algumas polêmicas necessariamente atreladas ao tráfico de seres humanos: o poder econômico como um fator que favorece sua prática, quem são as

vítimas do tráfico de pessoas, vulnerabilidades que tornam os indivíduos mais suscetíveis à violação de direitos e por fim, tratamos da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Gleyce Anne Cardoso estuda o tráfico de pessoas que é uma realidade à qual milhares de pessoas estão sujeitas ao redor do mundo levando a efeito uma reflexão sobre o crime de tráfico de pessoas, os Direitos humanos violados por este fenômeno e os instrumentos de prevenção e repressão ao crime. A pesquisa possui um caráter bibliográfico. A justificativa do tema se dá pela relevância social e por afrontar Direitos Fundamentais. Keyla Cristina Farias Dos Santos apresenta a democratização global para a proteção de minorias, através da promoção global dos Direitos Humanos, com o objetivo de se atingir a igualdade real, ou pelo menos, reduzir as desigualdades de fato existente.

Joao Paulo Carneiro Goncalves Ledo estuda a proteção internacional do direito humano ao meio ambiente sadio, com uma visão critica de seus avanços e retrocessos, na medida em que um dos grandes, senão o maior desafio da humanidade na atualidade é enfrentar a crise ecológica que coloca em cheque a existência da espécie humana na terra. Emanuel de Melo Ferreira trata do impacto das secas nos direitos humanos e o papel do ministério público federal a partir da convenção de combate à desertificação da ONU, buscando desenvolver a ideia acerca da necessidade de convivência das populações diretamente afetadas pelas secas com tal fenômeno.

André Filippe Loureiro e Silva analisa o direito do trabalho como direito humano e a sua consequente internacionalização, sendo utilizado o método de revisão bibliográfica, selecionando-se as obras mais relevantes sobre o tema. Inicialmente é feita uma breve reflexão sobre a necessidade e importância dos direitos humanos, como os direitos trabalhistas se encaixariam nesta categoria, bem como a diferença entre direitos humanos e fundamentais.

Monique Fernandes Santos Matos trata da importância do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos para o progresso na implementação dos direitos humanos sociais trabalhistas no continente americano. Em especial, aborda questões relacionadas ao tema da responsabilidade internacional de Estados violadores de direitos humanos dos trabalhadores

Por fim, Jesrael Batista Da Silva Filho e Adelita Aparecida Podadera Bechelani Bragato estudam com profundidade os reflexos dos ataques terroristas aos Estados Unidos da América para os direitos humanos fundamentais do século XXI. Enfrentam o questionamento

acerca de como o Estados deve agir sem que violar os direitos fundamentais tem se revelado sua importância, haja vista seu desrespeito por aqueles grupos terroristas, tornando a guerra contra o terror extremamente desigual, desumana e desleal para o agentes do Estado.

Temos a certeza que a obra será de grande valia para todos aqueles que se interessam sobre os debates referentes ao tema.

Profa. Dra. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug

Profa. Dra. Daniela da Rocha Brandão

Profa. Dra. Cecilia Caballero Lois

MIGRAÇÕES CONTEMPORÂNEAS NO BRASIL: A IMIGRAÇÃO HAITIANA E AS AÇÕES PREVENTIVAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

CONTEMPORARY MIGRATION IN BRAZIL: HAITIAN IMMIGRATION AND PREVENTIVE ACTION OF THE FEDERAL PUBLIC MINISTRY AND LABOUR OF PUBLIC MINISTRY

**Juliana Giovanetti Pereira Da Silva
Lais Giovanetti**

Resumo

Este artigo tem por objetivo o estudo das migrações contemporâneas para o Brasil, com foco no fluxo, recente, de haitianos que ingressam pelo estado do Acre. Assim, primeiramente aborda-se as condições de ingresso destes imigrantes haitianos, sua vulnerabilidade e ações governamentais. Em seguida, analisou-se a atuação do Ministério Público Federal do Acre, visando à defesa dos direitos humanos fundamentais dos imigrantes haitianos no estado. E por último, verifica-se a Ação Civil Pública intentada pelo Ministério Público do Trabalho da 14^a Região que também pretendeu garantir e resguardar os direitos fundamentais dos haitianos que ingressam pela fronteira brasileira na busca de melhores condições de vida e trabalho, como assistência médica, emprego, moradia, higiene, transporte. Do ponto de vista metodológico, adotou-se o método indutivo, além da revisão da literatura nacional, bem como da legislação nacional e internacional e da análise de decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário brasileiro para obtenção das considerações finais.

Palavras-chave: Haitianos, Proteção dos direitos humanos, Instrumentos judiciais, Ministério público federal, Ministério público do trabalho

Abstract/Resumen/Résumé

This article intends to study the contemporary migrations to Brazil, focusing on flow, recent, Haitians who enter the state of Acre. So, first we discuss the entry conditions of these Haitian immigrants, their vulnerability and government actions. Then, analyzes the performance of the Federal Public Ministry of Acre, aimed at defending the fundamental human rights of Haitian immigrants in the state. Finally, there is a public civil action brought by the Ministry of Labor of the 14th Region also intended to guarantee and protect the fundamental rights of Haitians entering the Brazilian border in search of better conditions of life and work, such as health care, employment, housing, health, transport. From a methodological point of view, it adopted the inductive method, in addition to the review of the national literature, as well as national and international law and analysis of decisions made by Brazilian Judiciary agencies to obtain the final considerations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Haitians, Protection of human rights, Judicial actions, Federal public ministry, Ministry of labor

INTRODUÇÃO

O objetivo desse artigo é analisar os desafios encontrados pelos indivíduos que se deslocam mundialmente, com destaque aos migrantes haitianos que ingressam no Brasil, através da fronteira do estado do Acre.

Analisaremos as condições de infraestrutura básica - alojamentos, alimentação, atendimento e encaminhamento dos imigrantes - e o acesso a serviços básicos - como saúde, educação, moradia, dentre outros -, proporcionados a esses estrangeiros pelo Estado brasileiro. Não obstante, verificaremos também a criação e efetivação de políticas públicas pelo país e a atuação dos Ministérios Públicos do Trabalho e Federal na proteção e garantia dos direitos humanos fundamentais a esses trabalhadores migrantes.

Frisa-se, que esse novo movimento migratório está em expansão pelo mundo em razão da globalização, da porosidade das fronteiras, da precarização estrutural do trabalho, dos desastres ambientais e das questões religiosas.

No Brasil, esse fluxo de migração haitiana permanece contínuo e permanente desde o final do ano de 2010, quando algumas populações das cidades localizadas na fronteira do estado do Acre, surpreenderam-se com a chegada de centenas de homens, mulheres e crianças negras falando uma língua estranha, o crioulo haitiano.

Esse deslocamento se deu pelos infortúnios causados por um “desastre natural”, um terremoto em 2010, que vitimou milhares de pessoas e acentuou as desigualdades sociais geradas pela exploração capitalista ocorrida no Haiti.

A maioria dos haitianos que ingressam pela fronteira brasileira, indocumentados e vítimas do aliciamento de redes de coitagem e tráfico humano, são recebidos em acampamentos públicos improvisados pelo governo brasileiro, no qual permanecem até a regularização necessária para seguir viagem e trabalhar no Centro-Sul do país.

Desta feita, após as considerações realizadas, o artigo se estruturará da seguinte forma: primeiramente, serão abordados os desafios trazidos pelas migrações aos Estados-Nações, no caso o Brasil; se as condições básicas e mínimas proporcionadas pelas regiões receptoras aos migrantes haitianos estão sendo respeitadas, pois os migrantes são seres humanos vulneráveis, que ingressam a uma realidade bastante desconhecida e na qual ainda possuem escassas relações pessoais, sociais e trabalhistas. Principalmente, quanto ao respeito e garantia dos direitos humanos e a dignidade humana, que constantemente são violados.

Após, será investigada se com esse fenômeno recente e instigante, a migração dos haitianos para o Brasil, as políticas públicas para acolhimento desses migrantes estão sendo implementadas pelo Estado brasileiro. Isso, pois, as migrações para o solo nacional interferem

diretamente no contexto político-econômico e sociocultural do Brasil. Sendo assim, com este cenário, faz-se necessária à criação e efetivação de políticas públicas de acolhimento, de mobilidade humana, e de respeito à diversidade cultural e à dignidade humana dos migrantes haitianos pelas regiões receptoras.

Por último, faremos uma análise da atuação do Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Federal, frente as migrações haitianas no Brasil. Analisaremos o caso do estado do Acre no qual a Justiça do Trabalho determinou que o Governo Federal assumisse as políticas migratórias para trabalhadores haitianos, através de uma decisão liminar, pela juíza Silmara Negrett Moura, titular da 2ª Vara do Trabalho local, que concedeu prazo de 15 dias para que a União assumisse os abrigos de acolhimento para imigrantes estrangeiros que entram no país em busca de trabalho pela fronteira com o estado do Acre. A decisão foi dada em julgamento do pedido formulado pelo Ministério Público do Trabalho – MPT na Ação Civil Pública ajuizada pelo Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho, Marcos G. Cutrim. E o caso do Ministério Público Federal, onde os Procuradores Regionais da República constataram a ausência de assistência humanitária por parte do Governo Federal, que mesmo diante de compromissos assumidos, não estava realizando a prestação de auxílio a esses imigrantes, bem como violando direitos humanos fundamentais destes.

Salienta-se, que a construção do presente artigo científico consistiu na observância das seguintes etapas: a) determinação do tema-problema da pesquisa; b) escolha do método científico; c) escolha do referencial ou o marco-teórico; d) levantamento bibliográfico, nos proporcionando uma primeira aproximação com o tema proposto; e) seleção do material bibliográfico levantado; f) leitura e fichamento do material, através da revisão da literatura nacional, bem como da legislação nacional e internacional, como a Constituição Federal de 1988, dentre outras legislações pertinentes ao tema, além da análise de decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário brasileiro; g) elaboração de um roteiro provisório, ou um "esqueleto" de pesquisa – subtítulos -; h) construção lógica do trabalho, ou seja, a sequência organizada das ideias e conclusões; i) considerações finais. Ressalta-se, que o método científico adotado nesse artigo, o caminho e os procedimentos técnicos, os instrumentos, os meios adotados para chegar ao seu objetivo, foi o método indutivo, pois partiu-se de dados particulares e específicos para constatações gerais. O método indutivo permitiu que fosse analisado o objeto proposto e obtendo-se conclusões gerais. É um procedimento generalizador, por indução que se chega a uma conclusão a partir da generalização da observação de um fenômeno. Método proposto pelos empiristas Bacon, Hobbes, Locke e Hume. O conhecimento é fundamentado na experiência. Primeiro os fatos a observar, depois

hipóteses a confirmar. A generalização deriva de observações de casos concretos. Quanto ao referencial ou o marco-teórico adotado - composto por uma teoria desenvolvida por determinado autor ou uma teoria geral compartilhada por vários autores -, utilizou-se o funcionalismo, que enfoca a sociedade em termos complexos.

1 DESAFIOS DAS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS CONTEMPORÂNEAS NO SÉCULO XXI: A VULNERABILIDADE DOS HAITIANOS NO BRASIL

O perfil do imigrante contemporâneo representa a síntese de situações histórico-estruturais e evidencia as condições da atual sociedade capitalista globalizada.

O fenômeno migratório contemporâneo é complexo em razão da sua intensidade, diversidade e no que se refere às causas que o originam. Entre as principais causas que motivam as migrações, quase todas ligadas as transformações ocasionadas pela economia globalizada, destacam-se: as exclusões crescentes dos povos, devido à cultura; às questões étnico-religiosas; a urbanização acelerada; a busca de novas condições de vida; à violência; o crime organizado; o aumento da desigualdade social; a proliferação dos conflitos e das guerras; o terrorismo; as catástrofes naturais e situações ambientais.

Ressalta-se, que em todas as épocas, as migrações levantaram desafios para os países, para as sociedades locais ou regionais e para a comunidade internacional. Mas, em cada contexto histórico, esses desafios se configuraram de forma quantitativa e qualitativamente diferenciada e em cada momento da história os fluxos se modificam e se inovam.

Mas, o que vem acontecendo neste século, é que com a intensificação dos fluxos migratórios internacionais alguns países começaram a se preocupar, a regulamentar e até reduzir a entrada de migrantes, por medo de uma “invasão migratória”, que acarretaria o aumento da taxa de desemprego para os trabalhadores nacionais e a perda da identidade nacional. Isso decorre da ausência de uma legislação internacional sólida sobre as migrações internacionais que regulamentem as formas e as condições de ingressos desses migrantes nos países receptores.

As principais preocupações dos países receptores de estrangeiros com essa mobilidade humana mundial é o aumento da migração clandestina, que é diretamente relacionada às políticas migratórias restritivas, a situação de extrema vulnerabilidade que certos migrantes vivem, sujeitos à extorsão, aos abusos e à exploração por parte de empregadores, agentes de migração e burocratas corrompidos. Por medo de serem

descobertos e expulsos, eles sequer utilizam os serviços e assistência a que têm direito, embora contribuam com seus trabalhos ao enriquecimento dos países para onde migraram.

Neste sentido, fica evidente a necessidade de regulamentação internacional e interna dos países receptores de estrangeiros, pois a migração é uma realidade indiscutível e desafiadora. Ela revela a necessidade de proteção aos direitos humanos fundamentais dos estrangeiros e a criação de políticas públicas de integração que visem à superação das causas que acarretam a vulnerabilidade econômica e social desses migrantes.

Pois bem, com relação às imigrações no Brasil, não é uma tarefa fácil analisar o tema tendo como universo temporal a chegada dos primeiros imigrantes e o momento atual.

Como qualquer outro país que passa por um processo de desenvolvimento, as transformações que acontecem na migração internacional são reflexos desse processo e influenciam a realidade brasileira, principalmente, a situação socioeconômica dos países, com os quais o Brasil faz fronteira.

Se no passado, no final do século XIX e início do século XX, o país poderia ser classificado como um dos grandes receptores de imigrantes, com forte predominância de europeus; nas décadas de 1980 e 1990, o Brasil foi conhecido como país de emigração com a saída de vários brasileiros para a Europa, Estados Unidos e Japão (FERNANDES, 2015, p. 19). Nesse mesmo período, com relação à recepção de imigrantes, os novos fluxos mesclam europeus, asiáticos e africanos, além dos que saem dos países vizinhos em busca de uma oportunidade de trabalho e melhores condições de vida.

Já no início do século XXI, outro fluxo migratório se revestiu de especial importância, a migração de haitianos, pois, desde o fim da 2ª Guerra Mundial, não se via no país um afluxo tão expressivo de imigrantes, originários do Hemisfério Norte, que chegaram ao país em situação irregular. Em virtude desse novo movimento, desafios foram trazidos ao Governo Brasileiro, que merecem atenção com o desenvolvimento de políticas públicas.

A migração de haitianos para o solo nacional é reflexo da situação social que o Haiti vem apresentando. Não bastasse a crise política em que vive o país há mais de vinte anos, situações de extrema gravidade como intempéries climáticas e, mais recentemente, um terremoto que matou mais de 48.000 pessoas tem contribuído para a deterioração do tecido social e ampliado a extrema miséria em que vive a maior parte da população. Neste quadro assustador, a busca de saídas inclui, naturalmente, a emigração: “[...] O Banco Mundial (2011) estima que, aproximadamente, 10% da população do país (1.009.400) tenha emigrado, e outras fontes afirmam que a diáspora haitiana já teria passado a casa dos 3,0 milhões de emigrantes [...]” (MAMED; LIMA, 2015, p. 09).

Dentro dessa conjuntura socioeconômica, iniciou-se o movimento de deslocamento internacional de trabalhadores haitianos, oriundos da periferia do capitalismo mundial, principalmente, para a região da Amazônia Sul Ocidental. Esses trabalhadores que em circunstâncias de clandestinidade, aliciados por redes de tráfico de pessoas, após ingresso pelas fronteiras brasileiras são posteriormente recrutados para integrar a linha de produção das empresas capitalistas do Centro-Sul do país (MAMED; LIMA, 2015):

O relato a seguir indica as circunstâncias da viagem, a visão do haitiano sobre o país e as perspectivas sobre uma nova vida no Brasil:
Lá no Haiti há muita crise e miséria, por isso temos que sair, por necessidade, então se vende a terra, se vende a vaca, se vende tudo o que tem para vir pra cá, porque não pode chegar aqui sem uma coisa, para que se viaje bem, porque os peruanos nos dão um visto por 200 dólares para que a gente possa entrar aqui sem problemas. [...] Cheguei ao Brasil e gostaria muito de reencontrar minha felicidade aqui. Todos, o governo, a polícia, todos nos tratam muito bem [...], por isso nós queremos viver aqui, trabalhando com tranquilidade. Nós temos o Brasil como um braço do nosso país, uma porta aberta para todos os haitianos [...] (MAMED; LIMA, 2015, p. 14-15).

O Brasil tornou-se um “sonho haitiano” face ao destaque que ganhou no cenário internacional, da situação favorável de sua economia no início do século XXI e da melhoria das condições de vida da população brasileira, fatores que possibilitam novas perspectivas para viagens, negócios, trabalho, estudos e outras formas de intercâmbio e cooperação, envolvendo deslocamentos entre países e relacionamentos entre brasileiros e cidadãos de outras nacionalidades.

Outro fator de fundamental importância para a inserção do Brasil como um dos destinos procurados pelos haitianos que buscam fugir da miséria e da desordem social foi à presença do Brasil no Haiti, no comando da Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti – MINUSTAH, iniciada em 2004. Também é possível citar a “realização do Jogo da Paz, entre as seleções do Brasil e do Haiti, em agosto de 2004, como fator que contribuiu para reforçar a imagem do Brasil naquele país” (MAMED; LIMA, 2015, p. 11).

Assim, em 2010, iniciou-se a chegada dos primeiros imigrantes haitianos no Brasil, em número expressivo, após o terremoto naquele país.

Mas, até a entrada no Brasil os haitianos passam por algumas intempéries:

Pela viagem do Haiti ao Brasil, os imigrantes pagam, em média, de US\$ 2 mil a US\$ 5 mil pela viagem em grupos, e são vítimas frequentes de diversos tipos de extorsões, roubos, cárcere, espancamentos, estupros e até mortes, situação agravada pelo desconhecimento do idioma local e especialmente pela condição de indocumentados (Ferraz, 2014; Machado, 2012; Mamed; Lima, 2014, 2013a,

2013b). Muitos chegam ao Acre com problemas de saúde decorrentes da longa viagem e psicologicamente transtornados pela violência que sofrem no caminho. Mas ante o temor de sofrerem retaliação, preferem silenciar sobre os detalhes da viagem e o funcionamento das redes (Machado, 2012). Há inúmeros relatos e denúncias de que a polícia peruana, além de agentes e taxistas peruanos, bolivianos e brasileiros, incluindo informantes haitianos, compõem essas redes e exercem a prática da extorsão contra os grupos de imigrantes. Instituições e pesquisadores que acompanham no Acre o trânsito deles pela região estimam que de 2010 até 2014 eles já teriam gasto algo em torno de R\$ 6 bilhões em pagamentos à rede de tráfico e corrupção estruturada com esse movimento migratório (MAMED; LIMA, 2015, p. 13-14).

O trajeto dos haitianos até a entrada em território nacional seria:

[...] A viagem começa em Porto Príncipe ou na República Dominicana. Por via aérea, eles chegam a Lima, no Peru, ou Quito, no Equador, países que não exigiam visto de entrada para os haitianos. Destas duas cidades, eles partem por via terrestre em uma viagem que pode se estender por mais de um mês. Ao longo do percurso, eles vão alternando o transporte, utilizando ora ônibus, ora barcos. Os principais pontos de entrada no Brasil são as fronteiras do Peru com os Estados do Acre e Amazonas. Ao chegarem à fronteira, estes imigrantes apresentam uma solicitação de refúgio, alegando as péssimas condições de vida no Haiti e a impossibilidade de continuar vivendo naquele país, após o terremoto. [...] Por não atenderem aos requisitos do conceito de refugiado, previsto na Convenção de 1951 e na legislação nacional, o CONARE não encontra amparo legal para deferir estas solicitações. No entanto, a legislação permite que os casos recusados por este órgão possam ser avaliados no CNIg que, por meio da Resolução Recomendada nº 08/0613, tem a faculdade de conceder a estrangeiros, por razões humanitárias, vistos de permanência no território nacional, ao abrigo legal da Resolução Normativa nº 2714. [...] Em 16 de março de 2011, mais de um ano após a chegada dos primeiros imigrantes ao país, o CNIg concedeu visto de permanência por razões humanitárias a 199 haitianos (FERNANDES, 2015, p. 29-31).

Mas, com a concessão desses vistos de permanência, por razões humanitárias, levou à ampliação do número de haitianos que chegam à fronteira do Brasil, levando a situação de calamidade os municípios fronteiriços que, por conta da sua pouca infraestrutura, não tinham como atender à crescente demanda dos imigrantes em suas necessidades básicas mínimas, enquanto aguardavam o recebimento do protocolo do pedido de refúgio:

Esta situação chegou ao seu clímax no final de 2011, quando se estimava que mais de 4.000 haitianos haviam chegado ao Brasil, em uma média diária que ultrapassou 40 pessoas. [...] Ao perceber que o problema poderia tomar proporções de crise humanitária nas cidades de fronteira, o Governo entendeu que seria importante estabelecer alguns parâmetros [...] Com este fim é aprovada, em reunião extraordinária do CNIg, em 12 de janeiro de 2012, a Resolução Normativa nº 97, que estipula a concessão de visto permanente, com prazo de 5 anos, para os haitianos e define a cota de 1.200 vistos ao ano para serem concedidos pela Embaixada Brasileira em Porto Príncipe. Uma vez mais, a ação governamental em lugar de trazer tranquilidade indicou apenas caminhos, pois, ao mesmo tempo em que concedia vistos aos haitianos no Haiti, continuava a conceder vistos

humanitários na fronteira Norte. Ao final de 2012, o CNIg havia concedido 5.601 vistos humanitários e o Ministério das Relações Exteriores havia concedido, na Embaixada de Porto Príncipe mais 1.200 vistos previstos na cota estabelecida na RN nº 97. No entanto, os agendamentos na Embaixada para recepção da documentação e análise das solicitações de visto já cobriam todo o ano de 2013, ultrapassando em muito o limite proposto pela Resolução Normativa. A manutenção do fluxo de haitianos na fronteira Norte levou, em maio de 2013, na cidade de Brasiléia (Acre) a mais uma situação de calamidade pública que obrigou o Governo a encaminhar uma força-tarefa para a região, com o objetivo de fazer uma regularização em massa de mais de 2.000 haitianos que ali esperavam pela autorização de entrada no país. Ao mesmo tempo, a RN nº 97 foi alterada por uma nova resolução (Resolução Normativa nº 104) que retirava a limitação do número de vistos por ano e permitia a concessão de vistos aos haitianos em qualquer posto consular (FERNANDES, 2015, p. 30-31).

Em 2014, havia aproximadamente, 32.000 imigrantes haitianos no Brasil, dentre eles homens, mulheres, crianças, idosos, até pessoas doentes que chegavam diariamente pela Interoceânica. As mulheres acompanhadas de crianças buscam, em sua maioria, ir à cidade na qual seus pais e companheiros já estão trabalhando no Brasil:

Haviam sido concedidas pelo CNIg 8.366 autorizações de residência àqueles que entraram no país pela fronteira terrestre e 11.666 vistos emitidos pelos consulados brasileiros. Estimava-se que 12.000 haitianos seriam detentores de um protocolo de refúgio emitido pelo Ministério da Justiça e aguardavam a concessão da autorização de residência (FERNANDES, 2015, p. 31).

Essa situação de intenso fluxo de imigrantes no país formaliza a visão da problemática migratória atual, que levam as autoridades públicas e outras entidades a tomarem algumas medidas para proteção e defesa dos direitos desses seres humanos garantindo a dignidade humana. Quando chegam ao Brasil, são seres vulneráveis, a procura de melhores condições de vida.

Dessa forma, o Governo Federal, na medida do possível, vem atribuindo crescente importância aos temas migratórios, que constituem vertente de cunho nitidamente social de nossa política interna e externa.

Nesse sentido, as autoridades públicas devem adotar algumas medidas, para além da simples concessão de vistos, como à inserção destes imigrantes na sociedade brasileira, no mercado de trabalho, a garantia de seus direitos e questões futuras de ordem legal relacionadas à prorrogação dos vistos.

A vida dos imigrantes se complica e se torna mais vulnerável, quando nos referimos a sua inserção no mercado de trabalho, a começar pela burocracia com a obtenção dos documentos de permanência.

Outra dificuldade é com relação ao aspecto da escolaridade desses estrangeiros:

[...] No primeiro ano de fluxo migratório pela fronteira acreana, muitos declaravam possuir experiência profissional e formação equivalente ao nível superior e a pós-graduação no Brasil. Entretanto, nos últimos dois anos, tem sobressaído entre os imigrantes a característica da reduzida escolaridade, equivalente ao Ensino Fundamental e ao Ensino Médio brasileiro, incluindo casos de analfabetismo. Do ponto de vista da experiência e das habilidades profissionais, a maioria informa conhecer as atividades agrícolas e já ter atuado na construção civil e no comércio informal (MAMED; LIMA, 2015, p. 17).

Na medida em que a força de trabalho menos escolarizada continua a ser amplamente utilizada, isso serve de estímulo ao deslocamento de contingentes populacionais que vivem em regiões onde as possibilidades de trabalho, emprego e sobrevivência são praticamente nulas, para o Brasil. “Em razão disso, o país é atualmente o segundo maior mercado mundial para o trabalho temporário” (MAMED; LIMA, 2015, p. 20).

Infelizmente o perfil do estrangeiro escolhido pelas empresas é muito específico: homem, jovem, saudável, solteiro, sem filhos, com algum tipo de experiência laboral. Os imigrantes sem esse perfil têm mais dificuldades de recrutamento, como é o caso dos idosos, doentes e mulheres com filhos:

Conforme os registros da Sejudh, nesses quatro anos do complexo de serviços e acampamento público voltados para o recebimento dos imigrantes, inúmeras empresas estiveram no Acre para recrutá-los, algumas mais de uma vez. As empresas que mais se destacam nesse processo são as do setor agropecuário, especialmente da agroindústria da carne, além da construção civil, metalúrgicas, têxteis, hoteleiras e de serviços de limpeza, todas elas estabelecidas no Centro-Sul do país [...] Os frigoríficos brasileiros, dadas as circunstâncias precárias de trabalho, com longas jornadas e elevado índice de doenças relacionadas a distúrbios mentais, quadros depressivos e pensamentos suicidas, têm tido dificuldades para contratar trabalhadores. Por isso eles têm reforçado desde 2010 a contratação de índios e, mais recentemente, de imigrantes haitianos [...] O estado de Santa Catarina é um dos principais destinos de imigrantes recrutados no acampamento da Amazônia acreana, sendo ele o berço de um dos maiores grupos empresariais do setor, a Brasil Foods (BRF), na cidade de Chapecó [...]. O trabalhador executa suas atividades em pé, em ambiente insalubre, baixas temperaturas, muita umidade, odor desagradável e ruído ensurdecedor [...] (MAMED; LIMA, 2015, p. 20-21).

E como se dá o recrutamento desses trabalhadores migrantes?

[...] Quando adentram a fronteira brasileira, eles já se encaminham para o acampamento público montado no Acre, onde são recebidos e cadastrados pela coordenação do local, por meio de uma ficha de identificação, que coleta dados sobre seus documentos, procedência, saúde, escolaridade, profissão, destino no Brasil, entre outras informações. Depois disso, eles recebem as instruções sobre o procedimento de legalização da sua situação e a retirada da documentação mínima para transitar e trabalhar no Brasil. Primeiramente eles se dirigem à Delegacia da Polícia Federal (PF), onde apresentam o passaporte, passam por entrevista e solicitam refúgio; com o comprovante desta solicitação e uma autorização da PF, eles se dirigem ao Posto dos Correios ou à Delegacia da Receita Federal para fazer o pedido de Cadastro de Pessoa Física (CPF); depois procuram o escritório do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) na cidade para retirar a Carteira de Trabalho. A documentação fica pronta em um prazo de 5 a 15 dias, tornando-os aptos a trabalhar e seguir viagem. Com a documentação em mãos, a maior parte dos imigrantes permanece no abrigo aguardando o dia da viagem nos ônibus fretados pelo governo, ou a chegada de empresas que os recrutam para levar ao Centro-Sul do Brasil. Eventualmente, quando eles conseguem receber algum recurso enviado pela família que ficou no Haiti ou por parentes e amigos que já estão trabalhando em alguma parte do mundo, em redes de contatos, eles próprios organizam a saída do Acre [...] De modo geral, o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria-Geral da Presidência da República estabelecem redes de contatos com empresários para divulgar a disponibilidade de imigrantes no acampamento acreano, de acordo com o perfil deles, cadastrados pela Secretaria de Direitos Humanos do Acre, incentivando à contratação desses trabalhadores (Sejudh, 2013; Terra, 2013). A partir de então, as empresas interessadas procuram a Sejudh e a coordenação do acampamento, que se organizam para receber os agentes empresariais. O anúncio da chegada de uma firma no acampamento logo estimula os imigrantes, que se dispõem prontamente a participar dos processos de triagem realizados por elas, pois isso os aproxima do sonho de começar a trabalhar e refazer a vida no Brasil. Uma ou duas semanas após o contato institucional, os representantes da companhia chegam à cidade e ao abrigo para organizar a triagem e a viagem do grupo selecionado. Em geral isso é feito em ônibus fretado, que vem da cidade de origem da empresa, apanha os imigrantes e retorna. Em situações que envolvem menor número de pessoas, a empresa e o coordenador do acampamento estabelecem uma espécie de acordo, a partir do qual ele fica encarregado de adquirir as passagens e embarcar os estrangeiros selecionados no aeroporto ou na rodoviária da cidade, com destino à cidade-sede da firma. Já em casos de maior contingente de recrutamento, as empresas enviam uma equipe até a sede do acampamento, que improvisa uma espécie de escritório no seu interior ou em área próxima, e realiza neste local a seleção criteriosa dos trabalhadores. Ao longo dos últimos quatro anos, na maioria das vezes, os agentes empresariais estiveram no Acre e organizaram na própria área do acampamento uma estrutura para a triagem da força de trabalho que lhes interessava. Nessas ocasiões, os imigrantes que se adequam ao perfil “homem, jovem, saudável, solteiro, sem filhos, com algum tipo de experiência” formam longas filas e são, um a um, entrevistados pelos agentes. No processo de triagem se verifica, por exemplo, o porte físico do imigrante, buscando avaliar a espessura das suas mãos e canelas, o que indica, segundo o contratante, se a pessoa está ou não acostumada com o trabalho pesado. Também se observa a condição da pele e a genitália do trabalhador, para identificar a presença ou não de hérnias, que, de acordo com os avaliadores, pode manifestar maior ou menor disposição física para a atividade braçal e pesada, e mesmo inviabilizar a execução desse tipo de atividade. Cumprida a etapa da triagem, a empresa define com o imigrante um contrato provisório pelo período de 45 dias, com remuneração de um salário mínimo mensal e possibilidade de renovação por mais 45 dias. Após esse período de 90 dias de experiência é que a empresa decide a permanência ou não do funcionário no seu quadro. Essas e outras questões referentes às condições de trabalho e direitos trabalhistas estão sintetizadas em uma publicação editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em duas versões, uma em português e a outra em crioulo, cujo objetivo é servir de guia e orientação aos imigrantes, especialmente aos haitianos (MTE et al., 2012).

Entretanto, considerando o volume de estrangeiros que transita pela fronteira acreana e a rotatividade deles pelo acampamento, a distribuição desse material didático tem sido ocasional e limitada. Após a triagem e organização da viagem, eles partem nos ônibus fretados pelas empresas com destino aos seus futuros locais de trabalho. Importante ressaltar, ainda, que em muitos casos, na cidade onde vão se fixar, os imigrantes são alojados em uma residência administrada pela própria empresa, de maneira que a rotina de trabalho e vida do novo operário tende a ser ordenada e controlada por ela (MAMED; LIMA, 2015, p. 19-23).

Neste ínterim, por serem vulneráveis e muitas vezes aceitarem as péssimas condições de trabalho ofertadas na busca de salários para envio de dinheiro a seus familiares que se encontram no país de origem, necessário que o Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Ministério do Trabalho e Emprego e outros órgãos de fiscalização, fiscalizem sob quais condições de esses migrantes estão sendo submetidos.

Mais recentemente, em agosto de 2014, aconteceu o resgate de 12 haitianos de condições análogas às de escravos em uma oficina têxtil na região central da cidade de São Paulo (SP), após fiscalização que comprovou a permanência deles por dois meses no local de trabalho, onde também residiam, submetidos a jornadas de trabalho de até 15 horas por dia, mas sem receber salário e passando fome. Todos os 133 imigrantes libertados nesses três casos entraram no Brasil pela rota viabilizada pela Interoceânica até a Amazônia Ocidental e passaram pelo acampamento instalado no Acre (Wroblewski, 2014b). Nesse último caso, um dos trabalhadores resgatados revelou ter saído de um emprego formal, em um shopping da cidade, e optado pelo trabalho na oficina de costura, mediante a promessa de receber um salário menor, mas com benefícios como alimentação e alojamento garantidos pelo empregador, itens relacionados ao custo de vida no Brasil e que mais preocupam os imigrantes (MAMED; LIMA, 2015, p. 25).

Por fim, pode-se concluir que no Brasil infelizmente com a crescente migração haitiana tem-se configurado um mercado de trabalho marcado pela força de trabalho, pobre, negra e barata, com limitadas possibilidades de resistência às formas de exploração, opressão e violência que o trabalho precário.

A trajetória do imigrante na inserção do mercado de trabalho reflete a exploração a qual estes tendem a se submeter, considerando a necessidade de quitar as dívidas da viagem até o Brasil e garantir o repasse de metade dos recursos que ganham com a sua família na terra natal. Submetidos a essa lógica e tendo eles procurado fugir para o Brasil, sob o espectro do desemprego, fome e miséria, aqui eles passam a conviver sob o espectro do trabalho precário no limite do trabalho escravo contemporâneo, demarcado por jornadas exaustivas, baixos salários, condições laborais e de moradia degradantes, incluindo, em alguns casos, até mesmo a retenção por dívida.

Desta forma, é preciso que o Governo Brasileiro invista e implemente políticas públicas para acolhimento e integração desses migrantes possibilitando assim, a melhoria de sua qualidade de vida e garantindo a dignidade humana.

2 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DOS IMIGRANTES HAITIANOS NO ACRE

O Ministério Público Federal integra o Ministério Público da União e possui suas atribuições definidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 75/1993. Dessa forma, cabe ao Ministério Público Federal à defesa de direitos sociais e individuais indisponíveis dos cidadãos, atuando em casos federais, regulamentados pela Constituição Federal e por leis federais, quando estes envolverem interesses públicos, seja pelas partes ou pelo assunto tratado (BRASIL. Ministério Público Federal da 4ª Região, 2015, online). Cabe ainda a fiscalização do cumprimento das leis editadas no país e daquelas oriundas de tratados internacionais, dos quais o Brasil é signatário, sendo este ainda o guardião da democracia (BRASIL. Ministério Público Federal da 4ª Região, 2015, online).

Nesse contexto e no exercício de suas funções, o Ministério Público Federal do Acre instaurou inquérito civil nº 1.10.00.000134/2011-90, para apurar as condutas dispensadas pelas autoridades administrativas do Acre frente aos haitianos que se encontravam no Brasil, buscando resguardar a proteção aos direitos humanos fundamentais. Isso, pois, como visto, após o terremoto que assolou o Haiti em 2010, muitos haitianos passaram a se destinar ao Brasil, porém diante da ausência de política oficial do Governo Brasileiro quanto à concessão de refúgio a estes, muitos optam pelo ingresso clandestino, ficando sujeitos a toda espécie de criminalidade, violência e violação de direitos.

Assim, no ano de 2011 o fluxo de imigrantes haitianos era muito intenso e acarretava expressiva pressão demográfica nos municípios de Epiaciolândia e Brasileia, no estado do Acre, especialmente por conta da diminuta infraestrutura das referidas municipalidades. Esse cenário se agravava diante da omissão do Governo Federal, que deixava apenas a cargo do Governo Estadual o custeio da assistência humanitária prestada.

Somado a isso, os haitianos encontravam intensa dificuldade para obter registro no país, bem como apreciação da solicitação de refúgio, o que impedia que estes obtivessem documentos no território nacional, como Carteira de Identidade de Estrangeiro e Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, o que afetava esses indivíduos na fruição de direitos constitucionalmente previstos e no recomeço no território de acolhida.

Dessa forma, apurou-se a morosidade dos agentes e órgãos públicos na apuração dos pedidos de registro e de refúgio, o que acaba acarretando a marginalização desses indivíduos, que ao se encontrarem a deriva de qualquer proteção estatal, direcionavam-se a criminalidade. Não obstante, verificou-se que além da latente morosidade estatal, o Ministério da Justiça, através de seu departamento da Polícia Federal, estavam impedindo os haitianos de ingressarem em solo brasileiro, sob a alegação de ausência de visto, mesmo diante do pedido de refúgio desses.

Diante dessa situação caótica, o Ministério Público Federal encaminhou diversas recomendações ao Governo Federal para solução de tal infortúnio, assim apesar da demonstração de interesse por parte da União, não houve a adoção de nenhuma medida administrativa para solução do percalço.

A partir disso e com o agravamento cotidiano da situação, restou aos Procuradores Regionais da República à realização de uma visita *in locu* para apuração da real condição desses indivíduos. No local constatou-se uma vultosa quantidade de imigrantes, em precárias condições de habitação e sanitárias; estando muitos destes acometidos de enfermidades e com precário atendimento médico, vez que o posto de saúde local não comporta tantos enfermos; sem deixar de mencionar, a intensa vulnerabilidade destes a extorsão e abusos sexuais por parte agentes militares e de bolivianos.

Paralelamente, o Governo Federal editou a Resolução nº 97/2012 do Conselho Nacional de Imigração, determinando que o Brasil passasse a conceder apenas 1.200 vistos humanitários aos haitianos por ano:

Art. 1º Ao nacional do Haiti poderá ser concedido o visto permanente previsto no art. 16 da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980, por razões humanitárias, condicionado ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termo do art. 18 da mesma Lei, circunstância que constará da Cédula de Identidade do Estrangeiro.

Parágrafo único. Considera-se razões humanitárias, para efeito desta Resolução Normativa, aquelas resultantes de agravamento de condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto ocorrido naquele país em 12 de janeiro de 2010.

Art. 2º O visto disciplinado por esta Resolução Normativa tem caráter especial e será concedido pelo Ministério das Relações Exteriores, por intermédio da Embaixada do Brasil em Porto Príncipe.

Parágrafo único. Poderão ser concedidos até 1.200 (mil e duzentos) vistos por ano, correspondendo a uma média de 100 (cem) concessões por mês, sem prejuízo das demais modalidades de vistos previstas nas disposições legais do País (BRASIL. Resolução Normativa nº 97/2012).

Diante da crise humanitária instalada, o Ministério Público Federal do estado do Acre ainda constatou que a Polícia Federal vinha impedindo imigrantes haitianos de cruzarem

a fronteira e ingressarem no território nacional, configurando grave ofensa aos direitos humanos. Sob essa perspectiva, ao serem impedidos de ingressar no Brasil, os mesmos são obrigados a se dirigirem ao Peru, onde não objetivavam ficar e não possuem condições financeiras para regressar ao país de origem.

Portanto, diante desse cenário de ausência de assistência humanitária aos refugiados haitianos, da demora de expedição de documentos e registros e da discriminação promovida pelo Governo Federal aos cidadãos haitianos, restou ao Ministério Público Federal o ingresso da Ação Civil Pública em comento, afinal a União havia se comprometido a fornecer auxílio humanitário, como moradia provisória, comida, água e serviços básicos de saúde, bem como a legalização da permanência desses migrantes no Brasil e na contramão dos compromissos assumidos, endureceu o tratamento fornecido a esses, como também os deixou expostos à própria sorte, quando conseguiram ingresso.

Após este breve relato da atuação do Ministério Público Federal no estado do Acre em busca da proteção dos direitos humanos dos haitianos violados pelo Governo Federal, cabe-nos fazer algumas considerações acerca da temática.

Nesse íterim, o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988 assegura: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”. Resta consagrado no âmbito constitucional o princípio da isonomia entre nacionais e estrangeiros, bem como a proteção a um amplo leque de direitos e garantias fundamentais, que a União vem negando aos imigrantes haitianos, como acesso à saúde, ao trabalho, à integridade física e moral, à moradia, dentre outros direitos essenciais ao ser humano.

Ademais, a Lei Maior (1988), em seu artigo 1º, elenca como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana (inciso III), que representa a essência de todos os direitos humanos. Sem deixar de mencionar, que a República Brasileira busca “construir uma sociedade livre, justa e solidária” e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, conforme os mandamentos constitucionais do artigo 3º, incisos I e IV.

Porém, o Estado Brasileiro ao fechar os olhos para a vulnerabilidade desses haitianos e simplesmente impedir o ingresso desses imigrantes pela fronteira, está violando a dignidade do ser humano. Sem deixar de mencionar, que o próprio artigo 4º, incisos II e IX, da Carta Magna (1988) dispõe que o país reger-se-á pelos direitos humanos e pela cooperação entre os povos:

O valor absoluto que ostenta a dignidade humana é o elo básico de ligação entre o sistema internacional de direitos humanos e o sistema constitucional. Assim, ao mesmo tempo em que é fundamento de todas as constituições democráticas do mundo (e de todos os direitos fundamentais reconhecidos em suas respectivas cartas constitucionais), a dignidade igual e absoluta de todos os seres humanos é o que fundamenta também a existência do núcleo básico de direitos humanos reconhecidos internacionalmente (BRASIL. Ministério Público Federal do Acre, 2011, p. 14).

Nesse sentido, a própria Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, dispõe ser a dignidade inerente a toda pessoa humana, nascendo todos os indivíduos livres e iguais em dignidade e direitos (artigo 1º). Assim, sendo o Brasil signatário da citada Declaração, não se pode admitir que o Estado Brasileiro viole direitos humanos e em fazendo deve ser responsabilizado na esfera internacional.

Logo, todo ser humano possui direitos humanos universais e invioláveis, que devem ser garantidos e respeitados pelos Estados, independentemente da nacionalidade do indivíduo. Desta feita, esses direitos *ius cogens* fazem parte do núcleo de direitos aceitos globalmente e que devem ser assegurados por todos os Estados e que configuram verdadeiros limites à soberania estatal (BRASIL. Ministério Público Federal do Acre, 2011, p. 15).

No caso em tela, vislumbramos a violação de direitos *ius cogens* pelo Estado Brasileiro como do direito à moradia, direito à saúde, direitos ao trabalho, direito à vida, dentre outros direitos humanos fundamentais. O Brasil, sob a égide dos instrumentos internacionais, deveria garantir a todos o acesso a esses direitos humanos fundamentais, que também se encontram positivados na esfera constitucional – direitos fundamentais -, sem qualquer distinção entre nacionais ou estrangeiros, sejam estes documentados ou indocumentados, afinal os direitos humanos não comportam qualquer distinção para seu gozo.

Não obstante, diversos instrumentos internacionais e a própria Constituição Federal vedam atos discriminatórios, prezando pela isonomia de direitos nas relações, não sendo concebível qualquer conduta com esta conotação por parte dos entes nacionais, conforme se verificou com os imigrantes haitianos. A Declaração e Programa de Ação de Durban (2001), adotada na Conferência contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, em seu parágrafo 16 reconhece a existência de tais situações:

(...) a xenofobia contra estrangeiros, particularmente contra migrantes, refugiados e aqueles que solicitam asilo, constitui-se em uma das principais fontes do racismo contemporâneo, e que a violação dos direitos humanos contra membros de tais grupos ocorre em larga escala no contexto das práticas discriminatórias, xenófobas e racistas (DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE DURBAN, 2001, parágrafo 16).

Assim, atos de discriminação genérica representam condutas repudiáveis e violadoras dos direitos humanos, bem como do princípio da dignidade da pessoa humana e do princípio da não discriminação, não se podendo admitir que o próprio Estado Brasileiro pratique tais condutas.

Quanto ao reconhecimento de *status* de refugiado a esses indivíduos, tanto na Convenção de Genebra de 1951 quanto a Lei nº 9.474/1997, inexistente qualquer previsão de concessão de refúgio devido a condições ambientais, apesar de esta já ser uma constante na atualidade. Dessa forma, tal ausência de previsão legal/internacional não pode inviabilizar a concessão de refúgio aos haitianos, afinal estes, devido ao contexto histórico do país, já se encontram sob grave e generalizada violação de direitos humanos (artigo 1º, inciso III, Lei nº 9.474/1997), fazendo jus a concessão de refúgio pelo Governo Brasileiro.

Incontroverso o fato de que estes indivíduos apenas estão migrando para o Brasil, vez que buscam uma vida mais digna, pois em seu país de origem, totalmente devastado e assolado pela miséria, encontram-se adiante da privação absoluta de direitos humanos. E o Estado Brasileiro ao negar-lhes o ingresso e o reconhecimento da condição de refúgio, estão cometendo uma dupla violação aos direitos humanos fundamentais:

Em primeiro lugar, tal medida deixa de promover a integração dos haitianos como medida de garantia de seus direitos humanos mais básicos. Em segundo lugar, o Estado acaba por colocar os imigrantes haitianos em estado de clandestinidade, aumentando ainda mais o estado de vulnerabilidade no qual eles já se encontram. Se houvesse por parte do Brasil uma política séria de recepção dos haitianos, estes já sairiam do Haiti rumo ao nosso país de modo formalizado, legalizado, seguro. Ao contrário, ao proibir tal ingresso, nossa república incentiva a busca de caminhos ilegais por parte dos haitianos, que passam a pedir ajuda a “coiotes” (os quais normalmente abusam da condição vulnerável dos refugiados) para serem introduzidos ilegalmente no país (BRASIL. Ministério Público Federal do Acre, 2011, p. 23).

Logo, frente ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, bem como das normas constitucionais, os haitianos que se encontram no território nacional merecem proteção e respeito pelo simples fato de serem seres humanos, não cabendo ao Governo Federal espaço para discricionariedade quanto ao respeito desses direitos humanos, que se elevam a soberania nacional.

Portanto, faz-se necessário que o Governo Brasileiro encare a migração haitiana como uma realidade contemporânea, que não irá se estancar apenas com o fechamento das

fronteiras, mas sim que condutas como estas apenas acarretaram a proliferação de migrantes ilegais e acentuação da vulnerabilidade desses indivíduos, bem como a violação de seus direitos humanos. Constatou-se que o país necessita alterar sua conduta frente a estes imigrantes, concedendo-lhes refúgio e efetivando a proteção de seus direitos humanos fundamentais.

3 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E A ANÁLISE DA DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE RIO BRANCO/AC QUE DETERMINOU QUE UNIÃO ASSUMISSE AS POLÍTICAS MIGRATÓRIAS PARA TRABALHADORES HAITIANOS

No estado do Acre, principal “porta de entrada” de trabalhadores migrantes haitianos no país, a Justiça do Trabalho em decisão liminar determinou que o Governo Federal - União assumisse as políticas migratórias para trabalhadores haitianos.

Em decisão liminar, a juíza Silmara Negrett Moura, titular da 2ª Vara do Trabalho, concedeu prazo de 15 dias para que a União assumisse os abrigos de acolhimento para imigrantes estrangeiros que entram no país em busca de trabalho pela fronteira com o estado do Acre. Na decisão liminar, a magistrada determinou que a União deve garantir atendimento médico aos trabalhadores estrangeiros, a ser feito por profissionais especializados, com conhecimento das doenças endêmicas das regiões da procedência dos imigrantes. Também deve o Governo Federal assumir a responsabilidade do transporte dos trabalhadores imigrantes, de Brasília e de Assis Brasil até Rio Branco e da capital acreana a outros estados através da Força Aérea Brasileira – FAB ou de ônibus fretado.

A decisão foi dada em julgamento do pedido formulado pelo Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, na Ação Civil Pública ajuizada pelo Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho, Marcos G. Cutrim.

O fundamento utilizado pelo Ministério Público do Trabalho na Ação Civil Pública proposta foi que a partir de 2010 intensificou-se a entrada de trabalhadores imigrantes no Brasil, notadamente haitianos, chegando ao número de 36.000. Aduz que em solo brasileiro a questão passou a ser gerida pelo estado do Acre, que encaminhava estes trabalhadores imigrantes a abrigos, primeiramente na cidade de Brasília e depois na capital Rio Branco, cuidando ainda em destiná-los a outras cidades de outros Estados da Federação com potencial empregatício.

Arguiu que em tais abrigos passou a ocorrer práticas perversas de contratação destes trabalhadores imigrantes, que eram submetidos à seleção pela espessura da canela, pela

genitália e pela idade. Ressaltou que os abrigos que comportavam 200 pessoas contavam com quase 1.000, fato que revela a completa deficiência da assistência humanitária inicialmente ofertada pelo Brasil aos trabalhadores haitianos, verificada na extrema precariedade do alojamento, cujos imigrantes permanecem no chão, fazendo refeições ao relento, sem nenhuma assistência médica e hospitalar, abrindo a porta para situações de óbito, como a morte recente de uma haitiana de 27 anos, com diagnóstico de pneumonia.

A presente Ação Civil Pública tem como objeto central a promoção de políticas públicas voltadas à proteção dos direitos humanos e fundamentais do trabalhador migrante e em defesa de direitos difusos e coletivos de toda sociedade brasileira, agindo na conformidade de sua função constitucional preceituada nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal (1988).

O Ministério Público do Trabalho requereu ainda, que a União deve encaminhar os imigrantes para o Sistema Nacional de Emprego – SINE, por intermédio de unidades de atendimento visando prevenir a vitimização dos trabalhadores estrangeiros e a colocação em empregos de qualidade duvidosa, bem como reduzir o tempo de permanência dos migrantes nos abrigos.

A juíza fixou uma multa de 100 mil reais por cada obrigação descumprida pela União. Caso isso ocorra, o valor será revertido em projetos indicados pelo Ministério Público do Trabalho para as cidades de Brasileia e Assis Brasil, Epitaciolândia e Rio Branco, com a finalidade de compensar as lesões sofridas por estas cidades com o impacto social motivado pelo ingresso dos imigrantes.

Após este breve relato da atuação do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região em busca da proteção dos direitos humanos dos haitianos violados pelo Governo Federal, cabe-nos fazer algumas considerações acerca da temática com os fundamentos utilizados por esse *parquet* na ação em comento.

Primeiramente, importante mencionar a competência do Ministério Público do Trabalho atribuída pelo artigo 114 da Constituição Federal (1988). Ressalta-se, que esse artigo trata da competência da Justiça do Trabalho, mas que se estende ao Ministério Público do Trabalho. Ao *parquet* é atribuída a missão de atuar desde uma perspectiva especial, comprometida tanto com a defesa dos Direitos Humanos quanto com a defesa da ordem jurídica brasileira. E essa defesa implica em integrar todos os cidadãos no sistema de seguridade social, que pressupõe a contribuição de todos para o financiamento das necessidades decorrentes do exercício dos direitos sociais: educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à

infância, a assistência aos desamparados (artigo 6º da CF), por isso é um dos órgãos responsáveis pela defesa e fiscalização da efetividade dos direitos humanos fundamentais a todos os trabalhadores nacionais ou estrangeiros

Após tratar da competência do Ministério Público do Trabalho, importante mencionar um dos instrumentos legais que protege os direitos fundamentais dos migrantes, a Convenção nº 97 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Estado Brasileiro, que impõe ao país diretrizes para as políticas de emprego destinadas a proteção desse contingente de trabalhadores migrantes. Nesse aparelho legal encontramos o artigo 2º que dispõe: “Todo Membro para o qual se ache em vigor a presente Convenção obriga-se a manter um serviço gratuito adequado incumbido de prestar auxílio aos trabalhadores migrantes”. E o artigo 6º, que determina que o Estado Membro cuidará para que os trabalhadores migrantes que se encontrem em seu território não tenham tratamento inferior ao aplicado aos nacionais em relação às garantias de ordem trabalhista listadas no item I, da alínea “a”.

Outro instrumento legal é o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea - Decreto nº 5.016/2004 - e do Protocolo Adicional referente à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças - Decreto nº 5.017/2004 - , ambos subscritos na Convenção de Palermo que enfatizam o dever do Estado Brasileiro em combater o tráfico de pessoas para fins de ocupação, ao dispor que “competindo ao Ministério Público do Trabalho e à Justiça do Trabalho conjugarem esforços nesse sentido, visto que tais pessoas migraram para o Brasil em busca de trabalho e emprego, normalmente vítimas de organizações voltadas para o tráfico internacional de pessoas, “coiotes” e aliciadores.

Nesse mesmo sentido, o Decreto nº 5.948/2006 estabelece a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui o Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta de Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP; o Decreto nº 7.901/2013, que instituiu a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONATRAP, que integra o Ministério da Justiça, Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República e Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, vindo, que formulou o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - II PNETP, para o período de 2013 a 2016, disciplinado pela Portaria Interministerial nº 634/2013, que traça objetivos específicos, em seu artigo 2º, no sentido de coibir o tráfico de pessoas e o Acordo sobre Tráfico Ilícito de Migrantes entre os Estados Partes do Mercosul,

que tem o propósito de prevenir e combater o tráfico ilícito de migrantes, bem como constitui no ordenamento pátrio tal prática como crime contra a humanidade, tipificado no artigo 231 do Código Penal.

Ainda, a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, aprovada pela Organização das Nações Unidas por meio da Resolução 45/158, de 18/12/1990, que, embora ainda não tenha sido ratificada pelo Brasil, é aplicável ao arcabouço jurídico-trabalhista pátrio em razão de seu conteúdo principiológico e por traduzir *jus cogens* em matéria de regulação humanitária do trabalho do migrante - Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, nos artigos 53 e 64, e que prevê no artigo 7º o dever dos Estados de respeitar e garantir os direitos humanos titularizados pelos trabalhadores imigrantes e os membros das correspondentes famílias que se encontrem em seu território e sujeitos à sua jurisdição, assegurando, ainda, conforme o artigo 16, o direito à proteção efetiva dos trabalhadores imigrantes contra a violência, maus tratos físicos, ameaças e intimidação, e, também, no artigo 43 a igualdade de tratamento entre o trabalhador imigrante e o nacional, devendo os Estados Partes implementarem esforço para criar as condições necessárias para que esta garantia seja efetiva.

Podemos citar também, a Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica -, de 1969, que preceitua o respeito aos direitos e liberdades dos seres humanos, sem discriminação de nenhuma origem, incluindo a de nacionalidade e nascimento, ressaltando o compromisso dos Estados-Partes de adotarem providências, no âmbito interno e externo, de ordem econômica e técnica, a fim de assegurar progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas;

E mais, a Convenção nº 143 da Organização Internacional do Trabalho que estabelece no artigo 10 o compromisso dos Estados Membros de formular e aplicar uma política nacional que se proponha a promover e garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e de profissão, aplicável, ao direito brasileiro não obstante não tenha sido ainda ratificada, à luz do princípio da não discriminação trazido nas Convenções nº 100 e 111 da Organização Internacional do Trabalho, e por ser o Brasil um dos Estados membros, devendo respeitar, promover e tornar realidade os princípios relativos aos direitos fundamentais objeto de suas convenções.

Ademais, a Recomendação nº 198 da Organização Internacional do Trabalho, preceitua no artigo 7º, a adoção, pelos Estados Membros, de medidas para proteção efetiva e prevenção de abusos em face de trabalhadores migrantes que podem ser afetados pela incerteza da existência de uma relação de emprego.

E a Convenção nº 88 da Organização Internacional do Trabalho, que prevê a atuação do Serviço Nacional de Emprego, que no caso brasileiro, é prestado então pelo mencionado SINE, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, pertencente à União Federal, na condução desses trabalhadores na busca de empregos e condições mínimas necessárias a uma existência digna e essencial à própria sobrevivência do indivíduo.

Frisa-se, que a questão migratória é de responsabilidade de três órgãos governamentais, a saber, o Ministério das Relações Exteriores - MRE, o Ministério da Justiça - MJ e o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, destacando a atuação do Conselho Nacional de Imigração - CNIg, que é um órgão colegiado, quadripartite, composto por representantes do Governo Federal, dos Trabalhadores, dos Empregadores e da Sociedade Civil, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, sendo responsável por formular a política migratória, normatizando as questões através da edição de Resoluções Administrativas, endereçando-as aos ministérios vinculados. Enfatiza também que vinculado ao Ministério da Justiça, atua o Comitê Nacional para Refugiados - CONARE.

O tema das migrações no Brasil precisa ser equilibrado e reestruturado, e por isso a intensa atuação do Ministério Público do Trabalho nos combates às fraudes laborais, às iniciativas precarizantes que, a médio e longo prazo, estão subvertendo a higidez do sistema de solidariedade social. A própria existência do Direito do Trabalho é uma representação da solidariedade social. Há que se provocar a formação de postos de trabalho para todos, e esses postos devem ser dignos e igualitários. As jornadas de trabalho devem ser razoáveis, tanto para preservar a saúde do trabalhador individualmente considerado - lembrando que os gastos com a saúde pública seriam supostamente custeados por todos -, quanto para gerar o pleno emprego. Enfim, integra a missão do Ministério Público do Trabalho velar pelo Direito do Trabalho, combatendo estratégias precarizantes e desestruturantes que tanto se repetem nessa nova fase do capitalismo triunfante (ou da crise do Estado Social).

Os principais casos de atuação, e os encaminhamentos dados pelo Ministério Público do Trabalho são os seguintes: a) Trabalho indocumentado; b) Tráfico de pessoas para redução análoga à de escravo; c) Tráfico Desportivo; d) Exploração sexual e comercial de crianças e adolescentes; e) Aliciamento para trabalho em condições degradantes/de risco no exterior; f) Trabalho na cadeia têxtil; g) Trabalho em frigoríficos; h) Trabalho na construção civil; i) Trabalho doméstico e em condomínios residenciais; j) Trabalho em embarcações e navios de cruzeiro e Nacionalização do trabalho embarcado; l) Trabalho dos haitianos.

Por fim, uma das principais contribuições do Ministério Público do Trabalho para a problemática da imigração no Brasil, foi a criação do Grupo de Trabalho dos Migrantes

dentro da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - CONAETE para avaliar e estudar estratégias de atuação a respeito do trabalho dos migrantes. A par disso, intensificaram-se as ações para criação de um fundo de emergência para resgatados da situação de trabalho escravo em oficinas de costura, notadamente no estado de São Paulo, além de prosseguir avançando na responsabilização dos beneficiários finais. Ainda, dentro da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes - COORDINFÂNCIA, tem-se realizado ações coordenadas para fiscalização das condições de trabalho de adolescentes na formação desportiva, incluindo gestões com vista a modificação dos procedimentos de visto para prática intensiva. Como resultado, teremos um Ministério Público firmado como interlocutor confiável para os grupos de imigrantes, por não adotar posturas de criminalização da imigração, e por defender a regularização migratória das vítimas de tráfico; por defender o princípio da não discriminação, reconhecer o valor da diversidade, enfim, lutando por um país com condições adequadas para todos, independentemente da nacionalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, verifica-se que as migrações contemporâneas têm acarretado enormes desafios tanto aqueles que migram e necessitam recomeçar em um território desconhecido, quanto ao aparato público, ou seja, União, Estados, Municípios, Poder Judiciário, Ministério Público; bem como a sociedade civil como um todo.

Denota-se que o fenômeno migratório implica em inúmeros reflexos, assim como vêm ocorrendo com o intenso fluxo migratório de haitianos que ainda estão cruzando as fronteiras do Acre. Fez-se necessário que as autoridades governamentais se mobilizassem para prestação de auxílio humanitário aqueles indivíduos tão carentes. Esses necessitavam da prestação de auxílios básicos, como moradia, saúde, alimentação, expedição de documentos para poderem exercer uma atividade laboral e mesmo diante da latente vulnerabilidade enfrentada pelos imigrantes haitianos, o Estado Brasileiro parecia fechar os olhos a direitos essenciais, violando direitos humanos enquanto deveria prestar-lhes auxílio.

Sob esta perspectiva, o Ministério Público, diante de suas atribuições constitucionais, não poderia permanecer silente diante das condições a que esses indivíduos vinham sendo submetidos, afinal estes são flagrantemente submetidos a condições de desamparo e violação de direitos humanos fundamentais, cometidas pelo próprio Estado Brasileiro.

Dessa forma, as Ações Cíveis Públicas intentadas, tanto pelo Ministério Público Federal, quanto pelo Ministério Público do Trabalho, possuem o objetivo em comum, que é a

promoção de políticas públicas voltadas à proteção dos direitos humanos e fundamentais do imigrante, bem como a defesa de direitos difusos e coletivos de toda sociedade brasileira, pois diante dos preceitos de nossa Constituição Federal, não se pode tolerar atos de violações a direitos básicos do ser humano, independentemente deste ser nacional ou estrangeiro; documentado ou indocumentado.

Portanto, o presente artigo buscou abordar um tema atual e desafiador, que são as migrações contemporâneas, com foco no fluxo haitiano que vêm ingressando no território nacional, prezando por destacar a vulnerabilidade desses indivíduos, já tão desgastados pelos infortúnios que ocorrem em seu país de origem e que ao se dirigirem ao Brasil em busca de recomeço, acabam sendo submetidos a novas violações de direitos humanos fundamentais, por parte dos próprios entes governamentais, que deveriam lhes assegurar um tratamento humanitário, demonstrando-se de salutar importância os atos praticados pelo Ministério Público Federal e do Trabalho para proteger os imigrantes haitianos.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Gerson Rodrigues de. Haitianos, africanos e outros sujeitos diaspóricos em trânsitos pelas Amazônias. **Cadernos de Resumos XIV Congresso Internacional da Associação Brasileira de Literatura Comparada - ABRALIC UFPA, Belém – PA.** Belém, 29 de junho a 03 de julho de 2015.

BRASIL. 2ª Vara do Trabalho de Rio Branco/RO. **Decisão Liminar em Ação Civil Pública nº 0000384-81.2015.5.14.0402.** Autor: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região. Réu: União. Juíza do Trabalho: Silmara Negrett Moura. Rio Branco, 26 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.trt14.jus.br/documents/10157/cd333a37-c8bc-4043-b43c-3824279bb109>>. Acesso em 20 jul.2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012. Dispõe sobre a concessão do visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a nacionais do Haiti. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil,** Brasília, DF, 13 jan. 2012. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC8820135687F345B412D/RESOLU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20N%C2%BA%2097.pdf>>. Acesso em 22 jul. 2015.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil,** Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 30 jun. 2015.

BRASIL. Decreto nº 5.016, de 12 de maio de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 mar. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm. Acesso em 19 jun. 2015.

BRASIL. Decreto nº 5.017, 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional referente à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 mar. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em 19 jun. 2015.

BRASIL. Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 dez. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm. Acesso em 19 jun. 2015.

BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 09 dez. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em 19 jun. 2015.

BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos artigos 25 e 66. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 dez. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm. Acesso em 19 jun. 2015.

BRASIL. Decreto nº 7.901, de 04 de fevereiro de 2013. Institui a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao tráfico de pessoas – CONATRAP. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 06 fev. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.htm. Acesso em 19 jun. 2015.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 19 jun. 2015.

BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 mai. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp75.htm>. Acesso em 22 jul. 2015.

BRASIL. Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 jul. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em 30 mai. 2015.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Aspectos conceituais da vulnerabilidade social - convênio MTE – Dieese**. 2007. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BA5F4B7012BA6D0B28801EE/sumario_2009_TEXTOV1.pdf>. Acesso em 16 jul.2015.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho em Rondônia e no Acre. **No Acre, Justiça do Trabalho determina que Governo Federal assumira as políticas migratórias para trabalhadores haitianos e africanos**. 2015. Disponível em: <<http://www.prt14.mpt.gov.br/informe-se/estagiarios/19-noticias/255-no-acre-justica-do-trabalho-determina-que-governo-federal-assuma-as-politicas-migratorias-para-trabalhadores-haitianos-e-africanos>>. Acesso em 20 jul.2015.

BRASIL. Ministério Público Federal da 4ª Região. **Funções institucionais**. Disponível em: <http://www.prr4.mpf.mp.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=6&Itemid=19>. Acesso em 22 jul. 2015.

BRASIL. Ministério Público Federal do Acre. Petição inicial **Ação Civil Pública Refugiados Haitianos nº 0000723-55.2012.4.01.3000**. 26 jan. 2012. Disponível em: <<http://www.prac.mpf.mp.br/atos-do-mpf/acp/acphaitianos/view?searchterm=haitianos>>. Acesso em 21 jul. 2015.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 634, de 19 de novembro de 2013**. Dispõe sobre regras gerais acerca das diretrizes, normas e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob a mesma base conceitual. Disponível em: <

http://www3.tesouro.gov.br/legislacao/download/contabilidade/Portaria_STN_634_2013_Processo_Convergencia.pdf>. Acesso em 19 jun. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Sentença em Ação Civil Pública nº 000723-55.2012.4.01.3000**. Autor: Ministério Público Federal do estado do Acre. Réu: União Federal. Juiz Federal: Náiber Pontes de Almeida. Rio Branco, 15 jan. 2013. Disponível em: <file:///C:/Meus%20documentos/Downloads/2bc476194b733a667600587ec6f1cb7f.pdf>. Acesso em 21 jul. 2015.

CONFERÊNCIA SOBRE O RACISMO, DISCRIMINAÇÃO RACIAL, XENOFOBIA E INTOLERÂNCIA CORRELATA. **Declaração e Programa de Ação de Durban**. Durban, 2001. Disponível em: <<http://www.unifem.org.br/sites/700/710/00001626.pdf>>. Acesso em 26 jun. 2015.

CONVENÇÃO DE GENEBRA. 1951. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Refugiados-Asilos-Nacionalidades-e-Ap%C3%A1tridas/convencao-de-genebra-relativa-ao-estatuto-dos-refugiados.html>>. Acesso em 19 jun. 2015.

FERNANDES, Durval. **Migrações e Trabalho - SEÇÃO II: Migrações, Direitos Humanos e mundo do trabalho – Capítulo: A vulnerabilidade do migrante trabalhador como instrumento para o tráfico de pessoas e o trabalho escravo**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Migrações e Trabalho - SEÇÃO II: Migrações, Direitos Humanos e mundo do trabalho – Capítulo: Migrações, mundo do trabalho e atuação do Ministério Público do Trabalho**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015.

MAMED, Letícia Helena; LIMA, Eunice de Oliveira. O movimento internacional de trabalhadores: o fluxo contemporâneo de caribenhos e africanos pela Amazônia sul ocidental. In **Anais do XII Congresso Luso-Afro-Brasileiro – CONLAB / 1º Congresso da Associação Internacional de Ciências Sociais e Humanas em Língua Portuguesa – AILPCSH**. Portugal: 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre Direito dos Trabalhadores Migrantes e das suas Famílias da Organização das Nações Unidas**. 19 dez. 1990. Disponível em: <<http://www.migrante.org.br/convencao%20.doc>>. Acesso em 19 jun. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>>. Acesso em 20 jul. 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO [OIT]. **Convenção sobre as Migrações Efetuadas em Condições Abusivas e Sobre a Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes** [Convenção nº 143]. 24 jun. 1975. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/conven%C3%A7%C3%A3o-sobre-imigra%C3%A7%C3%B5es-efectuadas-em-condi%C3%A7%C3%B5es-abusivas-e-sobre-promo%C3%A7%C3%A3o-da-igualdade-de>. Acesso em 19 jun. 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO [OIT]. **Convenção sobre Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação** [Convenção nº 111]. 15 jun. 1960. Disponível em: < <http://www.oitbrasil.org.br/node/472>>. Acesso em 19 jun. 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO [OIT]. **Convenção sobre Organização do serviço e emprego** [Convenção nº 88]. 10 ago. 1950. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/458>>. Acesso em 19 jun. 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO [OIT]. **Convenção sobre os Trabalhadores Migrantes** [Convenção nº 97]. 18 jun. 1965. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/523>>. Acesso em 19 jun. 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO [OIT]. **Igualdade de Remuneração de Homens e Mulheres Trabalhadores por Trabalho de Igual Valor** [Convenção nº 100]. 23 mai. 1953. Disponível em: < <http://www.oitbrasil.org.br/node/445>>. Acesso em 19 jun. 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO [OIT]. **Recomendação nº 198 da Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <http://actrav-courses.itcilo.org/pt/a9-02572/recursos-oit/convenios-y-documentos-oit-portugues/recomendacao-198/at_download/file>. Acesso em 19 jun. 2015.

PATARRA, Neide Lopes. O Brasil: país de imigração? In **e-metropolis**, nº 9, ano 3, junho de 2012.

PAULA, Elder Andrade de. Entre desastres e transgressões. A chegada dos imigrantes haitianos no “Reino deste mundo Amazônico”. **Novos Cadernos NAEA da Universidade Federal do Pará**. Pará, vol. 16, nº 2, 2013.